



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 389181/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO HERNANDES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, MARCELO ROLDAO MOREIRA DE SA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TANIA LOBO MUNIZ, VINICIUS DE MELO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2191/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Contradição. Pelo provimento, com efeitos infringentes. Reconhecimento de ofício de erro material na transcrição do Acórdão. Retificação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (UNICENTRO)** (peças 140-143) e pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)** (peças 141-143) contra o Acórdão n. 1.176/25, que, dentre outras sanções, determinou a integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH-Paraná/META4, com prazo fixado até janeiro de 2026, em consonância com a determinação imposta pelo voto condutor à **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, da qual não houve divergência.

As embargantes, em suma, alegam **contradição** no Acórdão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 490 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do TCE-PR, com relação à imputação de obrigação técnica que não lhes compete, uma vez que não compuseram o polo passivo da demanda.

Ao final, requerem o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, sanando o vício apontado com a exclusão da determinação de cumprimento pelas Embargantes.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As embargantes alegam que a imputação de obrigação técnica às IEES é indevida, pois não compuseram o polo passivo da demanda.

Em que pese haja a necessidade de efetiva colaboração das IEES para a integração do sistema, verifico que, no curso da Tomada de Contas Extraordinária, as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) não integraram a relação processual como partes formalmente constituídas, limitando-se à condição de colaboradoras.

Nesse contexto, a imposição de obrigação diretamente a elas, nos termos do item II do dispositivo do Acórdão n. 1.176/25, sobrepõe os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, e justifica a exclusão da referida determinação do dispositivo da decisão em análise.

Além disso, ao compulsar os autos, constato, de ofício, a ocorrência de **erro material na transcrição do dispositivo** do Acórdão em tela, realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno, o qual não foi objeto de arguição pelas partes.

A referida falha decorre da **omissão parcial das disposições constantes do voto condutor**¹, considerando que a divergência vencedora

¹ Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados relacionados à não finalização da integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e UNESPAR (já integradas), a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de responsabilidade de seu ex-gestor Elisandro Pires Frigo, com as seguintes medidas:

a) expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que conclua a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4, colocando-o em efetiva operação até a data final de janeiro de 2026 (último dia do mês), devendo encaminhar a este Tribunal documentos comprobatórios, juntando-os nos presentes autos, para fins de verificação do cumprimento da determinação, com alerta acerca das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte em caso de descumprimento (artigos 87, § 7º, e 95 da Lei Complementar nº 113/05);

b) encaminhamento de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que avalie a pertinência de instaurar procedimento interno para averiguar o completo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manteve integralmente as determinações originalmente propostas pelo Relator, limitando-se a incorporar complementações pontuais².

Considerando que o voto vencedor, de minha relatoria, não revogou ou contradisse os comandos do voto anterior, mas tão somente os ampliou, é necessário restabelecer a íntegra do dispositivo do voto condutor como expressão fiel da deliberação do Plenário.

Portanto, devem ser mantidas e incorporadas ao dispositivo do Acórdão:

i) a **determinação constante do item “a”**, que atribui à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) o dever de concluir a integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema RH-Paraná/META4 até janeiro de 2026;

ii) a **recomendação prevista no item “b”**, que orienta a SEAP a instaurar procedimento interno para avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa DIGIDATA nos contratos pertinentes.

Tais medidas refletem o espírito da decisão colegiada, conferem coerência à fundamentação e preservam a segurança jurídica do ato administrativo, ajustando o dispositivo à exata moldura deliberada pelo Tribunal.

adimplemento das obrigações assumidas pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA relativas aos contratos n. os 48/2012, 49/2012, 2621/2016, 3276/17 e outros que se seguiram.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Após concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

² [...] **Divirjo** parcialmente do Relator, para:

a) determinar às IEES que finalizem o processo de implementação do META4 até janeiro de 2026;

b) acolher a sugestão da 7ª ICE e, em conformidade com o art. 254, II do Regimento Interno desta Corte, acrescentar determinação para que se realize auditoria integrada e multidisciplinar voltada à avaliação:

b.i) da prestação dos serviços de TI pela empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., relativa aos contratos n. 48/2012, n. 49/2012, n. 2621/2016, n. 3276/17 - bem como, dos demais contratos destes eventualmente derivados -, e quanto aos procedimentos adotados pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA-SEAP;

b.ii) da gestão dos respectivos contratos e aditivos, em relação aos aspectos de eficiência e eficácia dos atos praticados e quanto ao atendimento dos objetivos, necessidades do negócio e obediência aos dispositivos legais vigentes. Por fim, seja dada ciência da presente à 2ª Inspeção de Controle Interno, para providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de **conhecer e acolher os embargos de declaração** interpostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a ausência de legitimidade processual das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária em questão, suprimindo, em consequência, a determinação imposta diretamente a tais instituições, constante no item II do dispositivo do Acórdão n. 1.176/25, e de **reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material** na transcrição do dispositivo do Acórdão sob análise, lavrado pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinando que seja restabelecida a íntegra do dispositivo efetivamente deliberado, sem prejuízo das demais determinações e providências constantes da decisão, nos seguintes termos:

a) **determinar** à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que conclua, até janeiro de 2026, a integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema RH-Paraná/META4;

b) **recomendar** à SEAP que instaure procedimento interno de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa DIGIDATA nos contratos pertinentes ao objeto da presente tomada de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, **acolher os embargos de declaração** interpostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a ausência de legitimidade processual das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária em questão, suprimindo, em consequência, a determinação imposta diretamente a tais instituições, constante no item II do dispositivo do Acórdão n. 1.176/25, e de **reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material** na transcrição do dispositivo do Acórdão sob análise, lavrado pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinando que seja restabelecida a íntegra do dispositivo efetivamente deliberado, sem prejuízo das demais determinações e providências constantes da decisão, nos seguintes termos:

- (i) **determinar** à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que conclua, até janeiro de 2026, a integração das folhas de pagamento das IEES ao sistema RH-Paraná/META4;
- (ii) **recomendar** à SEAP que instaure procedimento interno de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa DIGIDATA nos contratos pertinentes ao objeto da presente tomada de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente